



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022729-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LATICÍNIO DELBOM LTDA, AELITON HUEBRA e SILVANIA DE CASTRO SILVA HUEBRA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10303

Agravo de Instrumento Nº: 2022729-15.2025.8.26.0000

Agravante: Laticínio Delbom Ltda e outros

Agravado: Banco Abc Brasil S.A.

Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pessoa Jurídica em recuperação judicial. Suspensão das execuções determinada na recuperação judicial. Extensão aos demais coobrigados. Impossibilidade. Garantia Real. Avalista. Incidência do Verbete nº 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A dívida do avalista é autônoma em relação à dívida principal. Alterações no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 alcança apenas os sócios solidários, nos tipos societários em que sua responsabilidade pessoal não é limitada às respectivas quotas/ações. Precedentes. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 1.719/1.733, proferida em Execução de Título Extrajudicial na qual os recorrentes são devedores, e que indeferiu a suspensão de leilão de bens dos avalistas e do processo de execução, contra todos os Agravantes.

Argumenta ser a obrigação solidária, a qual se aplicariam “*todos os ônus e bônus*” entre os coobrigados, conforme artigos 264 a 266, do Código Civil.

Narra a distribuição da execução principal em 2022, com a Recuperação Judicial do Grupo Delbom distribuída em 19 de outubro de 2023, sujeitando a dívida executada aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, entre os quais a limitação da incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 9, II, da Lei de Recuperação e Falência. Por se tratar de obrigação solidária, entende se aplicarem às limitações aos demais devedores solidários, os sócios/avalistas/Agravantes.

Entende equivocada a interpretação pelo juiz de primeiro grau, para o qual a modificação do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, não teria

influência sobre a execução, diferenciando o avalista do título executivo do “sócio solidário” indicado no dispositivo em comento, o qual se aplicaria ao sócio solidário em razão da natureza jurídica da sociedade.

Aponta afastada a aplicação do verbete nº 581, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“pois o dispositivo legal foi editado por aquela corte no ano de 2016, de modo que é aplicado somente a processos ajuizados antes da alteração legislativa”*.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão e da ação de execução até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 39/40.

Contraminuta à fls. 54/60.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

A dívida do avalista é autônoma em relação à dívida principal, conforme expresso no §2º¹, do art. 899, do Código Civil, não tendo efeito a suspensão determinada na recuperação judicial em relação aos demais coobrigados, nem se confundindo a posição do sócio solidário, indicada pelo art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, com a do coobrigado no título executivo garantido por aval.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que determinou se aguardasse em arquivo o desdobramento da falência em razão da habilitação do crédito no juízo universal - **A suspensão da ação em caso de falência da devedora principal não abrange os coobrigados e garantes, cuja posição jurídica é distinta da de sócio solidário - Exegese dos artigos 6º, II e 99, V, da Lei**

¹ Art. 899, § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

nº 11.101/05 – Precedentes STJ e desta Corte – Determinado o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados e garantes - Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012356-90.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Deferimento da suspensão da execução quanto ao devedor solidário, sócio da empresa em recuperação judicial. Irresignação da exequente. Suspensão determinada com base no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade ao caso concreto. A suspensão atinge o sócio solidário, entendido como o empresário ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, que não se confunde com o devedor solidário da obrigação assumida pela pessoa jurídica. **O deferimento de pedido de recuperação judicial da devedora principal não autoriza a suspensão da execução em relação aos devedores solidários. Súmula 581 do STJ. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao devedor solidário. Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2008681-56.2022.8.26.0000;

Relator (a): REGIS RODRIGUES
BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)
(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução
de título extrajudicial. Recuperação judicial
da devedora principal (pessoa jurídica).
PRELIMINAR – Oposição ao julgamento
virtual. Indeferimento. Arts. 146, § 4º, do
RITJSP e 937, VIII, do Código de Processo
Civil. Recurso que não versa sobre tutela de
urgência e não admite sustentação oral.
Possibilidade de julgamento virtual, medida
que atende aos princípios da economia
processual e da razoável duração do
processo. MÉRITO - Execução movida
somente contra o devedor solidário.
Prosseguimento da ação contra os
terceiros devedores ou coobrigados em
geral (pessoas físicas e jurídica).
Obrigação autônoma. Exegese do art. 49,
§ 1º, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da
Súmula n.º 581, do STJ e da Súmula n.º
61, do TJ/SP. Pretensão de suspensão da
execução em face do garantidor da
devedora principal do polo passivo
afastada. Recurso desprovido. (TJSP;
Agravado de Instrumento
2226550-77.2024.8.26.0000; Relator (a):
Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)
(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - GARANTIDOR - Pretensão de
que seja suspensa a execução em razão da
recuperação judicial - Descabimento -
Hipótese em que a recuperação do
devedor principal não impede o
prosseguimento das execuções nem induz
suspensão ou extinção de execução
ajuizada em face do devedor solidário -
Sócio garantidor que não é abalado pelos
efeitos da decisão que defere o
processamento do pedido de recuperação
judicial ou mesmo pela aprovação do
plano - Precedentes do STJ. RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2295795-49.2022.8.26.0000;
Relator (a): Simões de Almeida; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro:
06/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - Pretensão de anular a
r. decisão agravada por omissão com
relação à tese de nulidade da cláusula que
estipula o vencimento antecipado da dívida
em razão da recuperação judicial -

Impossibilidade – Hipótese em que a matéria não comporta apreciação, uma vez que o vencimento antecipado da dívida se deu em razão do inadimplemento, contratualmente estipulado – PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO - EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Cédula de crédito bancário – Pretensão de que seja extinta a execução por ausência de requisitos do título e ausência de documentos essenciais – Descabimento – Hipótese em que a lei nº 10.931/2004 atribuiu força executiva à cédula de crédito bancário, a qual se encontra acompanhada de planilha de cálculo de evolução do débito - Súmula 14 aprovada pelo Órgão Especial deste Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo – Cédula e planilha de débito que são aptos e suficientes para a formação do título executivo - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIDOR - Pretensão de extinção e suspensão da execução em razão da recuperação judicial – Descabimento – Hipótese em que a recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de execução ajuizada em face do devedor solidário - Sócio garantidor que não é abalado pelos efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de

recuperação judicial ou mesmo pela aprovação do plano – Precedentes do STJ
– RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2007851-56.2023.8.26.0000; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional IX - Vila
Prudente - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro:
31/07/2023) (g.n.)

A situação dos autos amolda-se
perfeitamente ao entendimento sedimentado no Verbete nº 581 da Súmula do Superior
Tribunal de Justiça, o qual não foi alterado em razão da Lei nº 14.112/2020. A suspensão
prevista pelo caput do art. 6º incide sobre os empresários cuja responsabilidade decorre do
tipo societário, não afetando garantias reais prestadas pela pessoa física, resguardado o
credor pelo quanto disposto no art. 49, §1º e art. 59, todos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1.
O plano de recuperação judicial opera
novação das dívidas a ele submetidas,
preservando, em regra, as garantias reais
ou fidejussórias, podendo o credor
exercer seus direitos contra terceiros
garantidores, impondo-se, assim a
manutenção das ações e execuções
aforadas contra fiadores, avalistas ou
coobrigados em geral. Incidência dos

enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ. 2. **O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.** 3.

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.159.068/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) (g.n.)

Ao fim, acrescente não ser possível afastar garantias reais sem manifestação expressa de concordância daquele que teve seu crédito garantido, sob pena de subverter a ordem econômica com efeitos prejudiciais sobre o cálculo realizado para a concessão de crédito pelas entidades financeiras, inviabilizando novos empreendimentos.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator